

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.23977.0.24
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO: IBGM – INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO
E MARKETING LTDA
Rua Joaquim Felipe, 250, Boa Vista, Recife/PE
Inscrição municipal nº 392.941-8
ADVOGADOS: JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E
OUTROS
RELATOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE
CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 078/2025

- EMENTA: 1- REEXAME NECESSÁRIO – RECEBIDO – E NÃO PROVIDO - ISS - APLICAÇÃO DE MULTA - ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR. CERCEAMENTO DE DEFESA - NOTIFICAÇÃO NULA.
- 2- É nulo o lançamento fiscal que não explicita o período de referência adotado para aplicação do limitador de 1% previsto no §5º do art. 134 do CTM/Recife, impedindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa..
- 3- Constatado o equívoco na apuração da base de cálculo da penalidade, mediante adoção da receita bruta anual em detrimento da apuração mensal exigida pela legislação municipal, impõe-se o reconhecimento da nulidade da notificação.
- 4- Infração ao art. 184 da Lei 15.563/91 notificação nula.
- 5- Remessa necessária conhecida e provida, alterando a decisão de primeira instância que julgou improcedente a notificação para julgar a mesma nula.

Continuação do Acórdão nº 078/2025

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, conhecida e provida a remessa necessária alterada a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente a notificação para julgar a mesma nula.

C.A.F., Em 10 de setembro de 2025.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.23977.0.24
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – ANDERSON FERRAZ
DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO: IBGM – INSTITUTO BRASILEIRO
DE GESTÃO E MARKETING LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um reexame necessário referente à notificação fiscal julgada improcedente pelo julgador de 1º Instância.

IBGM – INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Joaquim Felipe, 250, Boa Vista, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 392.941-8 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 07.397.220/0001-40, que teve lavrada contra si, em 23/12/2024, Notificação Fiscal pela conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal, no período de janeiro a dezembro de 2023, infringindo, assim, o disposto no art. 2º da Lei 17.407/08, C/C arts. 6º e 10º do decreto 23.675/08, com penalidade estabelecida no inciso XIII, alínea b, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte presta serviços educacionais. O auditor fiscal, em fiscalização, verificou a conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal, conforme termo final, fl. 04pdf, abaixo:

Informamos ao contribuinte acima identificado que, como resultado da identificação da seguinte irregularidade fiscal: Substituição do Recibo de Prestação de Serviços -RPS pela correspondente Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e **fora do prazo**, estabelecido na legislação tributária municipal, estamos emitindo a presente Notificação Fiscal.

O fundamento desta Notificação Fiscal encontra-se estabelecido no DECRETO Nº. 23.675 DE 30 DE MAIO DE 2008, mais especificamente no parágrafo segundo do seu art. 10, como abaixo transcrevemos.

Art. 10. O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º. A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º. A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não-emissão de nota fiscal convencional.

Diante do acima exposto, e no que tange a substituição do RPS pela correspondente NFS-e, verificamos diversos descumprimentos do disposto na legislação tributária vigente, no exercício de 2023, conforme discriminado em planilha em anexo, o que nos obriga a notificar o contribuinte acima qualificado, NF nº **07.23977.0.24**, cujos valores estão expressos em reais, sujeitando o mesmo a penalidade prevista no art. 134, XIII, "b" da Lei Municipal nº 15.563 de 27 de dezembro de 1991, combinado com o §5º do mesmo dispositivo legal.

O auditor informa que fez a limitação nos termos do §5º do art. 134 da Lei15.563/91.

O contribuinte não se conformando com a notificação apresenta defesa com as seguintes solicitações:

(v) requerimentos finais

13 – Dado o exposto, tem a Defendente por apresentada sua Defesa contra o lançamento, pelo que requer:

(a) a atribuição imediata de efeito suspensivo à presente Impugnação, até o término do trâmite administrativo-tributário, com base no art. 151, III, do CTN, bem como na Súmula Vinculante nº 21/STF;

(b) seja declarada a possibilidade da Defendente em valer-se da redução de 40% da multa e juros para pagamento à vista, conforme art. 9º, §4º, I do CTM, sob pena de violação ao art. 112, II do CTN.;

(c) seja expedido o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) para realização do pagamento, à vista e em única parcela, com a redução de 40% da multa e juros, conforme art. 9º, §4º, I do CTM.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em sede de procedimento administrativo, notadamente pela juntada de novos documentos; bem como pela intimação **EXCLUSIVAMENTE** no endereço da sede da Defendente, sob pena de nulidade.

O Julgador de 1º Instância ao analisar o processo julgou improcedente a notificação, fls.72/78pdf, conforme a ementa abaixo:

JULGAMENTO Nº 1.25.00011.1

PROCESSO Nº 07.23977.0.24

► EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTADOR DE SERVIÇOS ESTÁ OBRIGADO A SUBSTITUIR OS RECIBOS PROVISÓRIOS DE SERVIÇOS EM NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS, DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. FISCALIZAÇÃO CONSTATOU "DIVERSOS DESCUMPRIMENTOS" DE TAL OBRIGAÇÃO. A MULTA LEGALMENTE PREVISTA DEVE SER APLICADA POR NÚMERO DE OCORRÊNCIAS DA REFERIDA INFRAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NÃO PRECISOU NOS AUTOS, QUANTAS OCORRÊNCIAS VERIFICOU NA FISCALIZAÇÃO, NÃO DEMONSTRANDO COM CLAREZA A ORIGEM DO VALOR TOTAL DE MULTA PROPOSTO. ALÉM DISSO, A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL, NO CÁLCULO TOTAL DA MULTA APLICADA, NÃO DEMONSTROU O RESPEITO AO LIMITE LEGAL DE 1% DA RECEITA BRUTA DO SUJEITO PASSIVO NO PERÍODO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. DECISÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA DO CAF.

O Julgador submete a decisão ao reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal 2ª instância, com fundamento no §2º, inciso II, do art. 221 da Lei n.º 15.563/91.

A secretaria do CAF envia o processo para 2º instância.

O peticionário reclamante intimado da decisão de 1º Instância.

O órgão lançador intimado não apresenta recurso, fl. 86pdf.

Da GTM
Para CAF

Após análise do julgamento em questão, nos posicionamos no mesmo sentido adotado pelo julgador de primeira instância administrativa, entendendo que a presente notificação não atendeu de forma plena a legislação tributária municipal.

Atenciosamente

ASSINADO DIGITALMENTE POR
LUIZ MARCOS ROSAS DO NASCIMENTO
CPF: ***723.604-72 DATA: 07/08/2025 11:25
LOCAL: RECIFE - PE
CODIGO: 827734D-654B-43A6-90B9-64553e770987
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso.

É o relatório.

C.A.F. Em 03 de setembro de 2025

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.23977.0.24
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – ANDERSON FERRAZ
DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO: IBGM – INSTITUTO BRASILEIRO
DE GESTÃO E MARKETING LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo a remessa necessária em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

O contribuinte presta serviço educacionais. O auditor fiscal verificou a conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal.

A seara da notificação e sua defesa é se forma de cálculo dos valores da penalidade atendeu os requisitos legais e se foram garantidos os princípios do contraditório e ampla defesa ao contribuinte.

A) CONVERSÃO DE RPS - PRAZO LEGAL

A legislação tributária do município é muito clara quando determina período para a conversão do RPS (recibo provisório de serviço) em NFS-e (nota fiscal de serviço eletrônica). Está previsto no art. 10º do Decreto nº 23.675/2008, *in verbis*:

♦**Art.º10.** O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.¶

♦**§1º.** O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.¶

♦**§2º.** A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.¶

A legislação da época da notificação previa a seguinte penalidade para a não conversão do RPS no prazo previsto da legislação, art. 134, XIII, “b” da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Capítulo III
Das Penalidades
•(arts. 134 a 136)

♦Art. 134. Serão punidos com multas:

...
XIII – as infrações relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e:

- ▶ Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- ▶ Inciso acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.

a) de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela falta de emissão de NFS-e;

♦Valores em 2025 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R\$ 3.701,13 a R\$ 14.804,52.

- ▶ Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- ▶ Alínea acrescentada pelo artigo 8º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:

"a) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais) pela falta de emissão de cada de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e."

b) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por Recibo Provisório de Serviços (RPS) convertido fora do prazo determinado pela legislação tributária; e

♦Valor em 2025 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R\$ 74,02.

A legislação previa uma limitação para os valores levantados no §5º do art. 134 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

♦§ 5º Os valores das multas previstas no inciso XIII, alíneas a e b, deste artigo, ficam limitados a 1% (um por cento) da receita bruta de serviço do período, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

- ▶ Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 17.768, de 10 de janeiro de 2012:

No caso concreto é incontroverso que houve RPS convertidos fora do prazo definido pela legislação.

RELAÇÃO DE NOTAS CONVERTIDAS FORA DO PRAZO

Nº da Not	Data da Emissão NFS-e/DSR-e	Número d	Data Emissão do RPS/DR	Inscrição	Razão Social do Prestador
1246658	11/12/2023 08:08	1841000	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA
1246657	11/12/2023 08:08	1838936	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA
1246656	11/12/2023 08:08	1838386	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA
1246655	11/12/2023 08:08	1837043	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA
1246654	11/12/2023 08:08	1833411	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA
1246653	11/12/2023 08:08	1831867	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA
1246652	07/12/2023 14:37	1842074	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA
1246651	07/12/2023 14:37	1839121	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA
1246650	07/12/2023 14:37	1838969	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA
1246649	07/12/2023 14:37	1838528	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA
1246648	07/12/2023 14:37	1838169	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA
1246647	07/12/2023 14:37	1835197	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA
1246646	07/12/2023 14:37	1834470	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA
1246645	07/12/2023 14:37	1833966	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA
1246644	07/12/2023 14:37	1831052	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA
1246643	07/12/2023 14:37	1827421	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA
1246642	07/12/2023 14:37	1826818	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA
1246641	07/12/2023 14:37	1825817	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA
1246640	07/12/2023 14:37	1825473	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA
1246639	06/12/2023 14:23	1821025	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA
1246638	06/12/2023 14:20	1827427	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA
1246637	06/12/2023 14:20	1827379	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA
1246636	06/12/2023 13:51	1839881	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA
1246635	06/12/2023 13:51	1839670	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA
1246634	06/12/2023 13:51	1838884	30/11/2023	392.941-8	IBGM- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA

B) FIXAÇÃO DA MULTA A SER APLICADA

No tocante a fixação da multa pelo descumprimento da obrigação, o auditor fixou a penalidade de acordo com a legislação fixada pelo. 134, XIII, “b” da Lei 15.563/91, que deve ser limitada nos termos §5º do art. 134 da Lei 15.563/91.

♦§ 5º Os valores das multas previstas no inciso XIII, alíneas a e b, deste artigo, ficam limitados a 1% (um por cento) da receita bruta de serviço do período, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

- ▶ Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 17.768, de 10 de janeiro de 2012:

No caso em tela o anexo identifica alguns RPS que foram convertidos fora do prazo previsto art. 10 do Decreto nº 23.675/2008, que é fixado até o 10º dia subsequente ao da emissão do recibo, limitado ao dia 5 do mês subsequente.

♦Art.º10. O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.¶

♦§1º O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.¶

♦§2º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.¶

Verifica-se, ainda, que o ISS é um tributo em que o cálculo da tributação é realizado mensalmente, conforme a previsão do art. 124, I, da Lei 15.563/91, *in verbis*:

♦Art. 124. O lançamento do imposto será feito:

- por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

O recolhimento do imposto em questão deve ser realizado mensalmente, conforme determinação do art. 126, I da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Seção X Do Recolhimento ♦(art. 126)

♦Art. 126. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:

- ▶ Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997.
- ▶ Redação original:

“Art. 126. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:”.

■ Vide Portaria nº 71, de 30 de dezembro de 2008, que possibilita regime especial de recolhimento de ISSQN para operadores de planos, seguros e cooperativas de saúde.

■ Vide Instrução Normativa DGAT nº 2, de 28 de agosto de 2012, que dispõe sobre o recolhimento do ISSQN referente aos serviços prestados pelos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional.

- mensalmente, nas datas fixadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças, nas hipóteses dos arts. 115, 117-A, 119 e 120 e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

Sendo assim, entendemos que a correta aplicação para a limitação

prevista pelo §5º do art. 134 da Lei 15.563/91 seria uma análise mensal do período fiscalizado.

Inicialmente, observando-se o termo final realizado pelo auditor fiscal. Não encontramos uma delimitação de qual período está sendo realizado a fiscalização. Encontramos nos anexos que no período entre janeiro a dezembro de 2023 foram encontrados conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal, abaixo:

Diante do acima exposto, e no que tange a substituição do RPS pela correspondente NFS-e, verificamos diversos descumprimentos do disposto na legislação tributária vigente, no exercício de 2023, conforme discriminado em planilha em anexo, o que nos obriga a notificar o contribuinte acima qualificado, NF nº 07.23977.0.24 , cujos valores estão expressos em reais, sujeitando o mesmo a penalidade prevista no art. 134, XIII, “b” da Lei Municipal nº 15.563 de 27 de dezembro de 1991, combinado com o §5º do mesmo dispositivo legal.

O cálculo definido pelo auditor levou em consideração todo exercício de 2023. Não fazendo distinção de nenhum limitador mensal para o cálculo da infração.

Entende-se, portanto, que houve um erro na determinação do limite legal da infração, bem como a violação do princípio do contraditório e ampla defesa devido a não definição clara de que período estava sendo realizada a fiscalização.

Portanto, não resta outra conclusão que o julgamento nulo da notificação fiscal com fundamento no art. 184 da Lei 15.563/9, *in verbis*:

♦**Art. 184.** São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

♦§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.

♦§ 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Desta forma, não resta dúvida da nulidade total da notificação deste processo.

DECISÃO

Posto isso, voto conhecer e prover a remessa necessária, pelos os motivos de fato e direito apresentados no voto, alterando a decisão de primeira instância que julgou improcedente a notificação para julgar a mesma nula.

É o voto.

C.A.F., em, 10 de setembro de 2025.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR